

Os possíveis significados das alforrias em São Paulo no século XIX

Patrícia Garcia Ernando da Silva *

Resumo: "Os possíveis significados da liberdade em São Paulo no século XIX" é uma reflexão sobre os possíveis significados da liberdade para escravos e libertos, a partir da análise de diferentes situações vividas por eles e reúne elementos para pensar as prováveis motivações dos senhores para as manumissões. As fontes documentais utilizadas foram inventários, testamentos e cartas de liberdade de proprietários de cativos, elaboradas entre 1850 e 1888. Conclui-se que a escravidão, cessada pela liberdade jurídica, poderia não deixar de existir de fato, ou seja, determinadas condições a que os forros fossem submetidos poderiam tornar seu modo de vida semelhante ao de cativos. Imposições, por parte de ex-senhores a libertos, como acompanhar, prestar serviços e se submeter a novos 'senhores', por exemplo, poderiam configurar a realidade de uma escravidão de fato.

Palavras-chaves: alforrias, século XIX, São Paulo

Abstract

"The possible meanings of freedom in São Paulo in the nineteenth century"

"The possible meanings of freedom in São Paulo in the nineteenth century" is a reflection on the possible meanings of freedom for slaves and freedmen. The research starts from the analysis of different situations experienced by the slaves and gathers evidence to think which were the most likely motivations for manumissions. The documentary sources used were inventories, wills and letters of freedom of the owners of captives, compiled between 1850 and 1888. As a conclusion, the article raises the idea that slavery, forbidden by the legal freedom, could still exist like a *de facto* slavery, that is, certain conditions the freedmen were subjected to have made their way of life similar to that of the captive ones. Obligations, required by the former owners as to keep working and to be in subjection to new 'masters', for example, might have set the reality of *de facto* slavery.

Key-words: manumissions, nineteenth century, São Paulo

Os possíveis significados das alforrias em São Paulo no século XIX

Digo eu Dona Escolastica Maria Ribeiro de Barros que dou plena liberdade ao meo escravo Benedito, crioulo preto de idade quatorze annos, filho de Joaquina; isto faço com as condições seguintes primeiro que o mesmo escravo Benedito me servira como escravo [?], mais sim: faço entrega a meo filho Joaquim Ribeiro de Godoi, para lhe servir durante sua vida. Segundo que quando o meo filho dito Joaquim Ribeiro morrer então passara este escravo Benedito a servir a minha nora Dona Francisca Emilia de Jesus, tão bem durante sua vida, e quando esta falecer ahi então o dicto escravo ficara gosando de sua liberdade como se nacido fosse de ventre livre. 3º isto faço pelo amor tenho no meo filho, nora e escravo que fica nesse tempo gosando de inteira liberdade sem mais condição alguma;¹

* Mestranda em História Econômica - FFLCH-USP/CAPES.

¹ ATJSP. 3.O.F. Carta de liberdade de Benedito registrada no Livro de Notas de São Bernardo, fl. 41, 05/01/1875, traslada para o Inventário de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, N° Proc. 855, fls. 27-28, 1879.

Nesta carta de liberdade, a proprietária Escolastica Maria Ribeiro de Barros concedia a Benedito uma alforria condicionada à prestação de serviços até a morte de seu filho e da nora, cláusulas, que após serem cumpridas, dariam-lhe o pleno usufruto de sua liberdade². Tratava-se de uma promessa de manumissão para um momento incerto no futuro³. Quanto tempo viveriam os novos ‘senhores’ do cativo, ou mesmo quanto tempo sobreviveria o candidato à liberdade? Essa questão se mostra ainda mais pertinente ao nos depararmos com a certidão de óbito do escravo João, constante do processo de inventário de Escolastica Barros de 1879. O dito cativo tinha “vinte tres annos incompletos” e havia sido enterrado em 1878⁴.

Mas antes de dispor sobre o escravo Benedito, em 06 de março de 1871, Escolastica registrou as suas últimas vontades, e, entre elas, declarava o desejo: “por minha morte ficará forra sem condição alguma a minha escrava velha de nome Catharina, e esta verba lhe servirá de titulo de sua liberdade”, já o crioulo João deveria ficar com Francisco Ribeiro⁵.

Em 1872, Catharina, natural da Costa, cozinheira, de 60 anos, havia gerado 4 cativos para a proprietária, a mais nova tinha 12 anos⁶, o que pode indicar que estivesse servindo a proprietária há muito tempo. Entretanto, apesar de já estar idosa, a testadora concederia-lhe a liberdade somente após morrer, ou seja, aproveitaria seus serviços enquanto estivesse viva.

Contudo, Catharina foi sepultada em 2 de julho de 1874, portanto, morreu 5 anos antes de sua senhora e não pôde vivenciar a efetivação da promessa de libertação⁷. Neste sentido, a alforria gratuita de uma escrava considerada velha, poderia parecer menos promissora do que a manumissão condicional de um escravo jovem⁸.

No ano da morte de sua proprietária, Escolastica Barros, Benedito estava com 18 anos, ou seja, um escravo jovem, saudável e em idade produtiva. Mas, não podemos resgatar sua

² A carta de liberdade não entregue ao escravo e não mandada registrar não passava de ato intencional, puramente de consciência que nenhum direito conferia ao cativo (MALHEIRO, 1944:108). Assim, a carta de liberdade de Benedito já tinha validade juridicamente por ter sido registrada em cartório.

³ Era exclusiva do senhor a livre disposição sobre seus cativos, o que incluía alugá-los, vendê-los, doá-los ou alforriá-los e sujeitá-lo a quaisquer ofícios, com exceção dos que fossem ofensivos à moral e costumes.

⁴ ATJSP. 3.O.F. Certidão de Óbito de João registrada no Livro da Matriz de São Bernardo traslada para o Inventário de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, Nº Proc. 855, fl. 30, 1879.

⁵ ATJSP. 3.O.F. Testamento de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, Nº Proc. 855, 06/03/1871.

⁶ ATJSP. 3.O.F. Matrícula de escravos anexa ao Inventário de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, Nº Proc. 855, fl. 26, 1879.

⁷ ATJSP. 3.O.F. Certidão de Óbito de Catharina registrada no Livro da Matriz de São Bernardo traslada para o Inventário de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, Nº Proc. 855, fl. 31, 1879.

⁸ Não podemos deixar de considerar a possibilidade de que o escravo viesse a ter o mesmo destino de Catharina, falecendo antes de seus usufrutuários. Mas, também, não podemos levar em conta que, talvez, o liberto condicional conseguisse acumular pecúlio para indenizar os novos ‘senhores’ e alcançar a liberdade jurídica antes da morte dos mesmos.

trajetória e ver os contratempos que ele enfrentou até cumprir as cláusulas deixadas por sua ex-senhora e alcançar sua liberdade, se é que isso chegou a acontecer.

Em 1872, Escolastica, segundo matrícula de escravos anexa ao processo de inventário, possuía 13 escravos, entre eles havia cativos mais novos e velhos que Benedito, isto significa que ela selecionou alguns para alforriar, Benedito e sua mãe Joaquina, ambos contemplados com a liberdade condicional.

Na redação da carta de liberdade de Benedito a senhora justificou sua atitude declarando “isto faço pelo amor que tenho no meo filho, nora e escravo”⁹. Muitos elementos poderiam estar presentes nesta decisão da proprietária, por exemplo, pode ter se tratado de uma tentativa de conseguir mais obediência e controle e reforçar a relação de domínio sobre Joaquina e Benedito e/ou uma forma beneficiar seu filho e nora com um bom escravo, e, ao mesmo tempo, recompensar pelos zelosos serviços do cativo a ela e de forma adiantada aos futuros usufrutuários¹⁰. De qualquer forma, não acreditamos que uma proprietária beneficiaria escravos que não tivessem mérito próprio na conquista da manumissão, fosse por devotar à senhora bons serviços, afeição, companhia ou gratidão.

Chalhoub aponta o uso da exclusividade do poder de alforriar dos senhores como uma estratégia para produzirem libertos dependentes que ainda seriam submissos aos antigos proprietários, ou, nesse caso, aos seus familiares (CHALHOUB, 1990:100).

E, para o escravo, o que poderia representar esse ato de sua senhora? Benedito, um escravo jovem, poderia ter mais chance de sobreviver aos novos senhores e já passava a ter um novo status, o que fica claro no inventário, visto que foram avaliados somente os seus serviços, pois, em comparação aos preços dos outros cativos, foi subavaliado. Assim, já era reconhecido juridicamente seu direito à liberdade, ainda que só pudesse desfrutar plenamente do mesmo depois de cumpridas as cláusulas a que estava submetido.

Contudo, essa situação era um diferencial, visto que, os cativos haviam sido avaliados integralmente, o que demonstra que eram propriedades. Além disso, Benedito tinha a expectativa de algum dia ser livre, sua carta de liberdade já estava registrada em Livro de Notas e constava também num processo jurídico de inventário, o que reforçava sua validade e indicava que era de conhecimento dos envolvidos na partilha dos bens. Já Joaquina, pelo fato

⁹ ATJSP. 3.O.F. Carta de liberdade de Benedito traslada para o Inventário de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, Nº Proc. 855, fls. 27-28, 1879.

¹⁰ Embora a carta de liberdade reforçasse o paternalismo, ao parecer uma concessão do senhor, em detrimento da conquista escrava, uma análise cuidadosa revelou a resistência e a luta escrava para obtê-la (BERTIN, 2004:19).

de ser uma liberta condicional, poderia garantir a seus próximos filhos que nascessem como livres, pois, no Brasil ‘o alforriado sob condição foi sempre considerado livre perante a lei’¹¹.

Entretanto, tanto a liberdade condicional concedida a Joaquina quanto a de Benedito contribuiriam para o não rompimento brusco das relações escravistas, sujeitando-os por um longo tempo à dependência e subordinação a novos ‘senhores’.

Neste sentido, a escravidão, cessada pela liberdade jurídica, comprovada por documentos notariais, judiciais ou eclesiásticos¹², poderia não deixar de existir de fato, ou seja, determinadas condições a que os forros estivessem submetidos poderiam assemelhar seu modo de vida de cativos. Imposições, por parte de ex-senhores a libertos, como acompanhar ou prestar serviços por longos períodos ou por tempo indeterminado e a submissão a novos ‘senhores’, por exemplo, poderiam configurar a realidade de uma escravidão de fato.

Já situações em que se é escravo legalmente, mas se conquista um grau de autonomia e mobilidade espacial diferenciado poderia alçar a condição do cativo à semelhança da de trabalhadores informais livres.

Dependendo de cada caso, ou seja, dos elementos que compõem o quadro da escravidão, como privilégios, proteção, presentes, tipo de relação com o senhor, presença ou não de castigos físicos e transmissão de legados para aqueles que no futuro seriam forros resultariam em um regime escravista que, em maior ou menor medida, aproxima ou afasta os indivíduos dos tratamentos entendidos como pertinentes a serem dispensados a escravos.

Perdigão Malheiro afirma que a legislação romana era a diretriz para a resolução de muitas questões jurídicas em nosso país, especialmente com relação à escravidão e alforria, já que as Ordenações Filipinas pouco dirimiam sobre esses assuntos. Além das Ordenações e do Direito Romano, o direito costumeiro era utilizado na resolução de determinados conflitos e situações, ainda que, fosse contrário ao princípio do direito positivo (MALHEIRO, 1944).

Neste sentido, preceitos da lei positiva e aspectos do direito costumeiro coexistiam sem se fundirem (ou seja, existiam paralelamente, em alguns momentos se complementando, e, em outros se opondo), como um resultado da própria contradição existente no Brasil, um

¹¹ Essa visão é defendida por Kátia Mattoso e verificada pelo autor em três processos cíveis da Corte na década de 1860 envolvendo filhos de escravas alforriadas que foram considerados livres. (CHALHOUB, 1990:128)

¹² As certidões de batismo dos alforriados na pia (registrados nos livros de livres e libertos), as cartas ou escrituras de liberdade registradas nos Livros de Notas dos Cartórios de Notas, os testamentos (abertos) e o registro da alforria no inventário *post-mortem* do ex-senhor do liberto eram provas da liberdade jurídica do ex-cativo.

país inserido no contexto do capitalismo mundial e dos princípios liberais, mas que, mantinha internamente a produção em termos escravistas e de dominação pessoal (CUNHA, 1986:141).

Considerando a questão das alforrias na cidade de São Paulo, verificamos após estudo de 247 testamentos do 3º Ofício da Família do ATJSP, elaborados por mulheres entre 1850 e 1875¹³, que de 247 mulheres, 133 declararam a posse de 537 cativos, no total, e destes 54%, ou seja, 290 seriam alforriados segundo as disposições de última vontade.

Contudo, concluímos que a alforria não necessariamente significaria a obtenção imediata da liberdade plena para o cativo, o que pode ser comprovado pelas condições a que estariam sujeitos: 53% das manumissões estavam condicionadas à morte da proprietária, 17% à prestação de serviços a novos ‘senhores’; 10% à companhia de amigos ou parentes da testadora; 3% a contribuir para o pagamento de sua liberdade; 4% a outros tipos de condições (SILVA, 2007).

Embora a liberdade sujeita à morte do proprietário estivesse posta em um momento incerto no futuro já era uma expectativa para um cativo que, possivelmente, poderia ficar sob o jugo da escravidão por uma vida inteira.

Gertrudes Maria das Dores Barboza, em suas disposições testamentárias, libertou grande parte de seus cativos e instituiu 11 deles como herdeiros universais¹⁴. Ela não possuía herdeiros necessários e destinou a maior parte de seus bens para serem divididos entre seus libertos, apesar de ter sobrinhos e comadres¹⁵. A senhora concedia alforria ao escravo Firmino, na época com 8 meses, sujeitando-o à condição de ficar na companhia e proteção e prestar um dia de serviço semanal ao seu padrinho Joaquim Cypriano, sendo que nos demais poderia trabalhar para seu próprio sustento até que completasse 40 anos, quando desfrutaria plenamente de sua liberdade. Do mesmo modo, o escravo Jose, de 3 meses, filho dos escravos casados da testadora, Estevão e Benedicta, deveria ser entregue a Miguel Rodrigues para cumprir exatamente as mesmas cláusulas a que estava sujeito Firmino.

Gertrudes Barboza ao se referir a Firmino e José, em seu testamento, determinava que deveriam ficar com seus respectivos padrinhos prestando-lhes “hum dia de serviço em cada semana, e podendo trabalhar para si e em seu próprio proveito os cinco dias restantes de serviço de cada semana”¹⁶, utilizou uma expressão muito comum nas ações de liberdade em que indivíduos chamados à escravidão reclamam como condição de libertos, o ‘viver para si’.

¹³ ATJSP. 3.O.F. Fotocópias de Testamentos de São Paulo. (Capital e Interior), 1763 – 1878 no CEDHAL.

¹⁴ ATJSP. 3º Ofício da Família. Testamento de Gertrudes Maria das Dores Barboza, Nº Proc. 974, 02/08/1853.

¹⁵ ATJSP. 3.O. F. Inventário de Gertrudes Maria das Dores Barboza, Nº Proc. 67, 1879.

¹⁶ ATJSP. 3.O. F. Codicilo de Gertrudes das Dores Barboza, Nº Proc. 974, 15/06/1844.

‘trabalhar para si’, uma das características que diferenciavam escravos de livres e emancipados. O ‘viver sobre si’ como verifica Hebe Mattos em sua análise dos processos cíveis e criminais aponta para uma marca de autonomia própria dos homens livres e está em oposição à condição dos escravos que ‘servem’ alguém (CASTRO, 1995:38)¹⁷.

Assim, a proprietária parecia querer conceder um privilégio aos libertos condicionais que, mesmo não sendo plenamente livres até completarem 40 anos¹⁸, poderiam desfrutar de mais autonomia e mobilidade, pois, teriam cinco dias para se organizarem de modo menos dependente e constituir seu pecúlio.

A proximidade com o centro urbano da cidade de São Paulo, provavelmente, representaria uma maior possibilidade para a formação do pecúlio dos libertos que poderiam utilizá-lo para pagar a indenização referente aos serviços devidos aos usufrutuários e adquirir, assim, mais rapidamente a liberdade plena. Como não há restrições por parte da testadora talvez isso indique que os libertos condicionais poderiam até mesmo escolher o tipo de ofício que exerceriam e para quem nos seus cinco dias livres, sem a interferência dos padrinhos.

Neste sentido, parece que os libertos condicionais estavam realizando um grande avanço em direção ao que se entende por liberdade, pelo menos no tocante ao trabalho¹⁹. Era justamente o modo de vida mais autônomo e a maior mobilidade espacial no meio urbano que dificultava diferenciar os cativos dos homens livres (CHALHOUB, 1990, 214).

Além disso, do ponto de vista jurídico, os libertos condicionais tinham um status diferenciado dos escravos. O Alvará de 15 de julho de 1775, Parágrafo 12 estabelecia “... semelhante pena [de açoites] não é aplicável ao liberto, ainda quando o seja condicionalmente ou denominado pelos Romanos *statuliber*, odiosa, aviltante e infamante ela só deve aplicar-se nos termos da lei ..., isto é ao escravo enquanto escravo” e “o *statuliber* já não é própria e rigorosamente escravo” (MALHEIRO, 1944:28). Assim, apesar do liberto condicional ocupar uma posição intermediária entre a escravidão e a liberdade, e, por isso, ambígua, para efeitos de enquadramento no que tange ao código normativo estava ao lado dos homens livres.

¹⁷ Da mesma forma, Chalhoub também ressalta que ‘viver sobre si’ estava atrelado à condição de pessoa livre e que os escravos valorizavam a autorização de seu senhor para viver longe da casa do mesmo como um passo, pelo menos simbólico, em sentido da liberdade. (CHALHOUB, 1990:238-239)

¹⁸ Parece reforçar essa condição de liberdade condicional a senhora quando afirma que se José ou Joaquim fosse vendido ficaria ‘logo forro inteiramente e sem algum onus’. ATJSP. 3º Ofício da Família. Codicilo de Gertrudes das Dores Barboza, Nº Proc. 974, 15/06/1844.

¹⁹ “A liberdade pode ter representado para os escravos, em primeiro lugar, a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas. Não a liberdade de ir e vir de acordo com a oferta de emprego e o valor dos salários, porém a possibilidade de escolher a quem servir ou de escolher não servir a ninguém”. (CHALHOUB, 1990:80)

O liberto condicional já era juridicamente considerado como um liberto de fato. A ele não se aplicavam os impostos cobrados com relação aos escravos²⁰, enquanto propriedades, pois, o que estava em pauta era a sua obrigação, ou seja, a prestação de serviços devidos e /ou as demais cláusulas a serem cumpridas até o pleno desfrute de sua liberdade, e não a posse de sua pessoa. Tanto é que não podia ser vendido sob pena de ser considerado livre.

Uma particularidade da liberdade condicional concedida pelo proprietário, sujeitando o cativo à sua morte e depois à prestação de serviços a seus parentes é que ela não podia ser revogada após o falecimento do ex-proprietário, passava a ser, portanto, a liberdade um direito adquirido pelo liberto, cujo usufruto pleno estava postergado²¹.

Entre os direitos dos libertos elencados por Malheiro estão ser um cidadão brasileiro, direito de cônjuge, de pai de família, direito de ser proprietário, lavrador, comerciante, manufactureiro, empregado público, militar, eclesiástico e direito à sua personalidade (MALHEIRO, 1944:176-177). Embora cite preceitos jurídicos que indiquem que um liberto condicional tem os mesmos direitos que um liberto pleno, sabemos que em muitos casos o sujeito a condições não se equiparava a um emancipado com plena liberdade.

Entre estas situações podemos citar a constituição da família, já que, se o liberto condicional se casasse com uma escrava, nada impediria que ela pudesse ser vendida para um novo senhor e, assim mesmo, os filhos do casal²², ocasionando a separação da família. Igualmente um liberto condicionado à prestação de serviços dificilmente teria disponibilidade para ser empregado público, eclesiástico ou militar. Quanto à aquisição de propriedade e ao exercício de outros ofícios, como de lavrador e manufactureiro, parecem ser mais viáveis de serem conquista mesmo em face restrições que se impunham ao liberto condicional.

Assim, vemos que a condição de liberto sujeito ao cumprimento de cláusulas, absolutamente, não permitia ao indivíduo que desfrutasse de todos os direitos reputados aos libertos. Cabe, ainda, pensar se mesmo os libertos conseguiam de fato ter acesso aos direitos citados por Malheiro.

Ainda, com relação às disposições da testadora, um elemento que indicava preocupação com os escravos que não ia libertar era deixá-los encostados ao já citado Miguel Rodrigues de Jesus. Tratam-se de 5 escravos que deviam prestar ao novo senhor os serviços que fossem possíveis em três dias da semana, em remuneração ao sustento e ao tratamento

²⁰ Aviso de 27 de abril de 1863.

²¹ “Porque esta faculdade de poder revogar os benefícios por causa de ingratidão, sómente é outorgada àqueles, que os benefícios deram, contra os que deles os receberam, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de uma parte, nem de outra” (Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título 63).

que este lhes ofereceria. Miguel Rodrigues não poderia vendê-los sob pena de ficarem forros. É interessante observar que desses quatro escravos eram doentios e foram avaliados em um montante muito inferior ao que valeriam escravos saudáveis da mesma idade.

Isso significa, de acordo com nossa análise, que a senhora estava realmente preocupada em assegurar o futuro de seus cativos, pois poderiam representar para Miguel menos um legado do que um encargo, caso tivesse que gastar com cuidados médicos para mantê-los e ainda só desfrutar de seus serviços por três dias da semana, quando o normal eram cinco ou seis. Assim, acreditamos que a doação feita a Miguel pela testadora se dava no sentido de beneficiá-los, pois, provavelmente, devia estar ciente que não eram plenamente aptos ao trabalho e deve ter querido poupá-los da insegurança de ter um novo senhor que fosse exigente demais ou descuidado com o bem-estar dos mesmos.

Não pretendemos, porém, ao pensar na preocupação de Gertrudes com seus escravos negar por sua generosidade a opressão e a coerção que esta exercia sob seus cativos para legitimar o regime escravista. Sabemos que a relação senhor-escravo era uma negociação diária, na qual o que os escravos recebiam como concessão e favor de seus proprietários era parte de suas conquistas, que se inseriam em sistema no qual o senhor tentava manter seu poder constantemente, seja por meio dos castigos físicos ou das benesses e privilégios.

Ainda assim, dentro desta relação de poder e coerção, embora pareça contrário pensar, podia haver também sentimentos de gratidão, afeição e amizade entre senhores e escravos, como muitas cartas de liberdade e discursos testamentais indicam.

Muitas vezes, não estava em pauta somente o interesse do senhor em ter um escravo mais obediente e produtivo ao prometer-lhe liberdade, mas, ao lado dessas motivações, podia estar a vontade de recompensar um bom escravo com o prêmio da liberdade. Como afirma Ligia Bellini, as concessões, especialmente as pagas, eram dadas por amor e por interesse, valores que nos parecem impossíveis de se complementarem, mas, não obstante, conseguiam se mesclar nas manumissões dos proprietários (REIS, 1988:73-86).

Assim, neste sentido, essa conjuntura indica que, em grande medida, a situação destes escravos se distanciava da de outros escravos que saudáveis e jovens ficavam livres, mas com a condição perpétua de acompanharem parentes e amigos designados pelos seus ex-proprietários, e, também, do caso do escravo Elesbão, de 70 anos, enfermo e sem valor legal, cujo legatário, João Jose Barboza Ortiz, renunciou a posse ‘em favor de sua liberdade’²³.

²² Relembramos que só com a Lei de 28 de setembro de 1871 se tornava proibida a separação de casal e de filhos menores de 12 anos.

²³ ATJSP. 3º Ofício da Família. Inventário de Escolastica Joaquina Ortiz, N° Proc. 524, 1862.

Do ponto de vista do legatário, que havia recebido escravos jovens e bem avaliados pela partilha dos bens de sua irmã, não era vantagem arcar com os custos da manutenção de um escravo improdutivo e carente de cuidados médicos. Ressaltamos, ainda, que o proprietário não emancipou mais nenhum outro escravo dos recebidos²⁴. Assim, a concessão da liberdade, neste caso, representou mais uma economia para o novo senhor, do que exatamente um benefício ou prêmio para o então liberto inapto para o trabalho e que teria que sobreviver sobre suas próprias expensas.

É muito interessante fazer um paralelo da libertação do escravo velho, doente e sem valor Elesbão que foi alforriado pelo seu novo proprietário com a doação do escravo Mariano, “com trinta e tantos anos de idade, morphetico, sem valor”²⁵ que ficaria encostado a Miguel Rodrigues, que deveria dirigi-lo e tratá-lo, e, por sua vez, o mesmo cativo deveria servi-lo em três dias de cada semana. Será que João Ortiz foi mais bondoso ao emancipar Elesbão do que foi Gertrudes Barboza que não libertou seu cativo, deixando-o encostado a novo senhor?

Não é somente um jogo entre escravidão e liberdade que está posto em questão. Toda a conjuntura, inclusos o perfil do candidato à liberdade (idade, aptidão para o trabalho, bons serviços prestados ao senhor, valor) e o do proprietário pode mudar o sentido de uma alforria condicional ou de uma alforria gratuita e revesti-los de novos significados.

Abreviaturas

ATJSP – Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo
CEDHAL – Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina
3. O.F. – 3º Ofício da Família

Fontes Documentais

Fontes Manuscritas

ATJSP. 3º Ofício da Família. Inventário de Gertrudes Maria das Dores Barboza, N° Proc. 67, 1879.

ATJSP/CEDHAL. 3º Ofício da Família. Codicilo de Gertrudes das Dores Barboza, N° Proc. 974, 15/06/1844.

ATJSP/CEDHAL. 3º Ofício da Família. Testamento de Gertrudes Maria das Dores Barboza, N° Proc, 974, 02/08/1853.

²⁴ Além disso, João Ortiz ficou com os escravos que lhe cabiam por herança deixada por sua irmã e com os dos demais legatários, restituindo-lhes o valor referente aos mesmos.

²⁵ ATJSP. 3º Ofício da Família. Inventário de Gertrudes Maria das Dores Barboza, N° Proc. 67, fl. 23v, 1879.

ATJSP. 3º Ofício da Família. Inventário de Escolastica Joaquina Ortiz, N° Proc. 524, 1862.

ATJSP/CEDHAL. 3º Ofício da Família. Testamento de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, N° Proc. 534, 06/03/1871.

ATJSP. 3º Ofício da Família. Inventário de Escolastica Maria Ribeiro de Barros, N° Proc. 855, 1879.

Fontes Impressas

MALHEIRO. Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil*. Ensaio Histórico-Jurídico-Social. Edição facsimile de 1866. São Paulo: Edições Cultura, 1944.

Ordenações Filipinas Livros I a V. (Edição fac-simile da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkain, 1985.

Referências Bibliográficas

BELLINI, Ligia. “Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria”. In: REIS, João José (org). *Escravidão e Invenção da Liberdade*. Estudos sobre o negro no Brasil. CNPq e Ed. Brasiliense, 1988, pp. 73-86.

BERTIN, Enidelce. *Alforrias em São Paulo do Século XIX: liberdade e dominação*, São Paulo: Humanitas, 2004.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio*. Os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil séc. XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: *Antropologia no Brasil*. São Paulo: Brasiliense: Edusp, 1986, pp. 123-144.

DAMASIO, Aduauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX*. Dissertação de Mestrado em História, Universidade de Campinas, 1995.

SILVA, Patrícia Garcia Ernando da. *Transmissão do patrimônio e circulação de riquezas: os cativos nos testamentos do século XIX*. Iniciação Científica, USP/CNPq, 2007, (mimeo).